



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., sociedade empresária sediada em Belo Horizonte MG, na Av. Raja Gabaglia, nº 285, bairro Cidade Jardim, CEP 30380-103, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 16.654.626/0001-51, neste ato representada por seu sócio-administrador, vem respeitosamente à presença de V.Sa., fulcrada no item 19 do Instrumento Convocatório, apresentar tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas, **para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e modificação dos itens editalícios impugnados:**

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE:

19. DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por

irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Considerando que a data prevista para abertura da Sessão Pública é o dia 04/09/2025 (quinta-feira), desta feita, o termo final para apresentação da peça termina em 01/09/2025 (segunda-feira). Assim, temos que a presente peça é legal, tempestiva e deverá ser conhecida e julgada no prazo previsto no instrumento, o que se requer desde já.

II – DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O edital traz previsão que fere a atual legislação. Está previsto no item 9.1.2 do edital que os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados em fotocópias autenticadas:

9.1.2 Os documentos de habilitação deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, OU em cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação da Secretaria de Administração ou ainda em autenticação online desde que contenham:

- a) O “Selo Digital” para os documentos autenticados em cartório digital.
- b) Código de autenticidade e/ou protocolo para as certidões de expedição online.
- c) Assinatura digital para os documentos que houver necessidade de assinatura do responsável.

Todavia, a Lei Federal 13.726/2018 dispensa a autenticação de documentos e o reconhecimento de firma entre o cidadão e o poder público. A lei foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União e tem como objetivo simplificar os procedimentos administrativos. Vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



- II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
- IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
- V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
- VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Além disso, com o surgimento do processo eletrônico no âmbito administrativo, a maior parte dos documentos, hoje em dia, é emitido e assinado digitalmente. Nesse caso, documentos assinados digitalmente não precisam de reconhecimento de firma, pois a assinatura digital tem o mesmo valor de uma firma reconhecida em cartório.

Igualmente, o Decreto Municipal n. 81/2023, art. 89, prever que a administração deverá aceitar documentos e declaração dos licitantes que sejam firmados de forma eletrônica qualificada mediante a utilização de certificado digital

CAPÍTULO VI - HABILITAÇÃO

Art. 89. A administração deverá aceitar documentos e declaração dos licitantes que sejam firmados de forma eletrônica qualificada mediante a utilização de certificado digital na forma do inciso, III, do art. 4º, da Lei Nacional nº 14.063/2020.

Assim, requer seja retirada a previsão de cópias autenticadas ou autenticação *on line*, já que a Lei nº 13.726/2018 deixou de fazer tal exigência.

III - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA. VEDAÇÃO LEGAL:



Em análise ao Edital de Licitação ora impugnado, observa-se em seu item 9.2.4.8, que disciplina a qualificação técnica, ilegalidades a serem sanadas. Veja-se:

9.2.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.4.8. Licença Sanitária de no mínimo 02 (dois) veículos, em nome do licitante que transportarão os alimentos expedidos pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame e conformidade com a legislação específica pertinente.

a) Para os casos de veículos locados, deverão ser apresentados os documentos de contrato de aluguel ou compromisso futuro, em nome da empresa, com respectivas apresentações de licenças de conformidade com a legislação.

b) Os Veículos de transporte deverão ser dotados de parâmetros aceitáveis de temperatura em atendimento ao subitem 4.9 da RDC 216/2004 e demais legislações pertinentes;

Inicialmente, é importante esclarecer que art. 67 da Lei nº 14.133/2021 lista de forma exaustiva os documentos que podem ser admitidos como prova da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional do licitante. Não há qualquer menção à possibilidade de a Administração impor, como condição de habilitação, a obrigação dos licitantes possuírem veículos para transporte do objeto a ser contratado.

Muito pelo contrário, o artigo é claro ao afirmar que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita à indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação (inciso III do art. 67).

Nesse contexto, a imposição de apresentar licença sanitária de dois veículos como requisito de habilitação extrapola os limites legais do art. 67; impõe ônus indevido ao licitante, sem respaldo legal ou regulamentar; e restringe a competitividade, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes.

Nesse trilhar, o TCU veda que editais de licitação exijam propriedade ou locação prévia de equipamentos e bens para a qualificação técnica dos licitantes, conforme previsto no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, e em alinhamento com a nova Lei nº 14.133/2021, por ser uma exigência que restringe a competitividade do certame.

Embora tenha se baseado na Lei nº 8.666/1993, é plenamente aplicável ao regime da Lei nº 14.133/2021, pois trata da mesma questão de fundo: a ilegalidade da exigência de propriedade ou locação prévia de equipamentos e bens como critério de habilitação sem previsão legal expressa. A comprovação da capacidade pode ser feita no momento da assinatura do contrato, e não na fase de habilitação.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 272/2012: NO EDITAL DE LICITAÇÃO, É VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.”

Esse entendimento permanece atual à luz da nova legislação. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não inovou ao ponto de admitir esse tipo de exigência, permanecendo fiel ao critério restritivo dos documentos de habilitação.

O Edital da forma que se encontra previsto fere gravemente o princípio da legalidade, o qual determina que inexistindo previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, pois a vontade da Administração é a vontade expressa em Lei, sendo irrelevantes as opiniões ou convicções pessoais de seus agentes.

Por isso que o Edital deve ser revisto para serem extirpadas as nulidades apontadas, devendo ser retirada a exigência de apresentação de Licença Sanitária de quaisquer veículos em nome do licitante, para fins de habilitação, devendo a exigência ser substituída por declaração formal de que possuirá veículos para transporte da alimentação, com certificado de inspeção sanitária, no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato.

IV - OMISSÃO RELEVANTE – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NO RAMO LICITADO (ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR) – (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)



A presente impugnação dirige-se contra a falta de previsão no edital de que os atestados de capacidade técnica, previstos no item 9.2.4.1 do Edital, têm que se referirem à atividade licitada, qual seja, **o ramo de alimentação hospitalar**.

Para isso, é necessário esclarecer qual é o objetivo deste Pregão Eletrônico e o tipo de contratação que o Estado pretende. Veja-se o que o termo de referência define como objeto a ser licitado:

Anexo I - Termo de Referência

1. DO OBJETO:

1.1. Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa **especializada na prestação de serviços de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar**, com adequação de espaço, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Como se nota, o edital delineia de forma clara que o objeto da licitação é a aquisição de **REFEIÇÕES HOSPITALARES**, para atender aos pacientes, acompanhantes, e funcionários, em uma escala de 24 horas por dia, 7 dias na semana, sem interrupção.

A contratação envolve todo o processo de operacionalização e desenvolvimento de todas as etapas que envolvem a produção, conservação, transporte, e distribuição de dietas livres e especiais para pacientes, acompanhantes e plantonistas.

O Termo de Referência prever o fornecimento de diversas dietas específicas, voltadas para o público enfermo e altamente vulnerável, exigindo, portanto, a expertise comprovada da empresa que prestará os serviços. **São dietas especiais, brandas, pastosas, líquidas, liquidificadas, enterais, etc.**

O T.R reforça a importância e complexidade dos serviços:

4.5. A alimentação e nutrição são serviços essenciais, especialmente em ambientes hospitalares, onde a saúde e o bem-estar dos pacientes são prioridades. O documento enfatiza a importância desses serviços para a



recuperação e a manutenção da saúde dos pacientes, bem como para a qualidade do atendimento prestado.

Como se vê, não se trata de fornecer alimentação comum, que qualquer empresa de refeição possa ofertar.

Trata-se, pois, de serviço **altamente complexo**, de grande relevância e que possui **grande risco**, uma vez que o gerenciamento inadequado no processo de elaboração e distribuição pode gerar danos irreparáveis à saúde de pessoas já fragilizadas.

Assim, em razão dessa prestação altamente complexa e em nível de excelência, necessário seria que o Edital estabelecesse que as licitantes deveriam apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica, **específicos de REFEIÇÕES HOSPITALARES**.

Ao contrário disso, ao suprimir completamente tal exigência, o município de Várzea Grande encontra-se fragilizada e propensa a contratar com qualquer licitante, inclusive aquele que não atende as condições mínimas para executar um serviço tão sério de prestação de serviços de alimentação e nutrição para enfermos e servidores.

Portanto, verifica-se que os atestados de capacidade técnica devem indicar, especificamente, execução anterior de serviços no **ramo de alimentação hospitalar**.

Corroborar a presente Impugnação o fato de que a própria ANVISA, na RDC 216/2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelece padrões diferenciados para as cozinhas de estabelecimentos assistenciais de saúde, afastando qualquer alegação de que a exigência de um profissional nutricionista seria suficiente para os serviços de alimentação, in verbis:

1.2 – Âmbito de Aplicação

Excluem-se deste Regulamento os lactários, as unidades de Terapia de Nutrição Enteral - TNE, os bancos de leite humano, as cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde e os estabelecimentos industriais abrangidos no âmbito do Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.



Outrossim, cumpre-nos transcrever abaixo editais elaborados por diversos órgãos da Administração Pública, visando a contratação do fornecimento de refeições, contendo a exigência de atestados específicos de alimentação hospitalar:

a) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2018, PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MINAS GERAIS (FHEMIG)

9 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

9.1 - Comprovante de aptidão para desempenho de atividade de fornecimento de refeição hospitalar (dietas livres e dietéticas) compatível com o objeto da licitação em:

- Características: fornecimento de refeição em **Unidade Hospitalar (dietas livres e dietéticas)**;

b) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 314/2015, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

7.2.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I – Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação.

d.2. Entende-se por comprovação pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto de cada lote a apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa, expedidos por entidades da Administração Pública ou pessoa jurídica de direito privado que comprove que a empresa forneceu ou fornece alimentação para coletividade sadia e enferma (hospitais) envolvendo o preparo, fornecimento e distribuição, para no mínimo, 50% do quantitativo total de refeições por mês indicado para cada lote, por mês indicado para cada lote pelo período mínimo de 6 meses. Será admitido somatório de atestados de capacidade técnica para comprovação de quantitativos mínimos, desde que a prestação dos serviços ocorra concomitantemente.

c) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2017, PROMOVIDO PELO

10.2.6. Atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou os serviços, em características, quantidades e prazos;

10.2.6.1. Considerar-se-á compatível o atestado que comprove, no mínimo, a emissão de 50% do objeto previsto, considerando os quantitativos para 260 leitos, em período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses de experiência **atuando em instituição de saúde**, permitindo-se o somatório de atestados. Justifica-se o atestado de capacidade técnica, devido ao objeto desse termo ser de grande complexidade operacional, embora seja serviço comum uma vez que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

Desta forma, devem ser acolhidos os termos desta Impugnação, alterando-se o item 9.2.4.1 e seguintes do edital (qualificação técnica), passando-se a constar que os atestados de capacidade técnica comprovem **experiência da licitante atuando em instituição de saúde (fornecimento de refeição em Unidade Hospitalar)**.

IV – ILEGALIDADE / OMISSÃO RELEVANTE - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE ATESTADOS DE QUE A LICITANTE ATENDA A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO ESTIMADO – EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ainda com relação às previsões relativas aos atestados de capacidade técnica, cumpre-nos indicar outra omissão, que merece ser aditada.

O art. 67, §2º, da Nova Lei de Licitações prever a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos licitados:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



Este parâmetro também foi previsto no Decreto Municipal n. 81/2023:

Art. 94

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% (cinquenta por cento) da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

Por sua vez, o edital não quantitativo mínimo de refeições a serem comprovadas. Prever um quantitativo mínimo de refeições a ser demonstrado pelos atestados, visa resguardar o Hospital quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados.

Quer dizer, o edital é omissivo ao não estipular um **parâmetro objetivo** para análise dos atestados de capacidade técnica, no que se refere aos quantitativos mínimos de refeições a serem comprovadas pelos proponentes.

Data maxima venia, da forma com que foi redigido este edital, sem nenhum parâmetro dos quantitativos mínimos a serem comprovados pelos proponentes, o município fica a mercê de empresas inexperientes. Além disso, a omissão propiciará a apresentação de atestados com quantitativos ínfimos, o que, certamente, não atende ao interesse público, nem confere segurança à contratação, dada a complexidade do objeto.

A seguir, exemplos de alguns editais formulados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, que previram quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados:

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 097/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23522.036008/2019-39

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço

MODO DE DISPUTA: Aberto

REGIME DE CONTRATAÇÃO: Empreitada por Preço Unitário

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 25/11/2020

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília/DF)

**LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal -
www.comprasgovernamentais.gov.br**

UASG: 155009

8.4.4. Qualificação Técnica: 8.4.4.1. Atestado de Capacidade Técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade



pertinente e compatível em características (dietoterapia e nutrição enteral/lactário hospitalar) e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou os serviços, em características, quantidades e prazos; 8.4.4.1.1. **Considerar-se-á compatível o atestado que comprove a emissão de no mínimo 50% do objeto previsto**, considerando os seguintes quantitativos de leitos: 206 de internação, 22 leitos de observação, 28 leitos dia (Unacon e Unidade de Diálise) e 10 leitos da Unidade de Saúde Mental (previsão), totalizando 266 leitos hospitalares em período não inferior a 24 meses de experiência atuando em Instituição de Saúde.

Assim, a presente impugnação dirige-se para requerer previsão no edital de comprovação através de atestados de que a licitante atenda a **50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado de cada lote**, devendo o Edital ser alterado, passando a fazer as mencionadas exigências, o que seria perfeitamente lícito.

IV – ILEGALIDADE / OMISSÃO RELEVANTE - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA

A presente impugnação dirige-se, ainda, contra a **falta de previsão no edital do devido registro na entidade profissional no(s) atestado(s)** que comprova a aptidão para o fornecimento de alimentação, cujo cumprimento é obrigatório como determina a Resolução CFN nº 703/2021, fragilizando a execução do serviço e do ponto de vista formal, trazendo nulidade ao certame.

Os arts. 2º e 3º, da Resolução CFN nº 703/2021 (norma especial editada pela entidade que regula a atividade licitada), determinam expressamente que a comprovação de aptidão e serviços, será feita por atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, neste caso, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), *in verbis*:

Art. 2º Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pela contratante da



empresa requerente, demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição.

Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica **confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações**, promovidas em todo o território nacional, **apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional**.

Como se vê, a lei é clara e evidencia a necessidade (e não faculdade) de registro do atestado no órgão fiscalizador do exercício da atividade licitada, exigência que **restou omissa no edital em comento**.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente (CRN) **implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito**.

Tal ausência fere de morte os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência (art. 37, da CF), na medida em que, **possibilita a participação de pessoa jurídica inabilitada para executar a atividade**, que por sua vez é devidamente regulamentada pelo poder público. Fere, ainda, o princípio da legalidade, em que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Registre-se de logo que as atividades de fornecimento de alimentação são devidamente regulamentadas por **Autarquia Federal (Conselho Federal de Nutricionistas¹)**, no exercício das competências previstas na Lei nº 583, de 20 de outubro de 1978, que dita normas relacionadas ao setor.

Assim, operando dentro de sua competência delegada (Federal), o Conselho Federal de Nutricionistas expediu a Resolução nº 703/2021, e com fundamento no Inciso

1 **O Conselho Federal** de Nutricionistas (CFN) foi criado pela Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, e regulamentado pelo Decreto nº. 84.444, de 30 de janeiro de 1980. **É uma autarquia federal** sem fins lucrativos, de interesse público, com poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e as atividades da profissão de nutricionista em todo o território nacional, em defesa da sociedade. É um órgão central do Sistema CFN/CRN.



VIII, do Artigo 3º, e incisos III, IV, VII e VIII do Artigo 4º da Lei nº 8.234/91, estabeleceu uma série de exigências atinentes à natureza da atividade, inclusive impondo às empresas que operam no setor uma série de exigências, com o nítido objetivo de garantir a segurança e a qualidade da execução de serviço altamente delicado, como o de alimentação.

Dentre as exigências mencionadas, está a obrigatoriedade de registro dos atestados de capacidade, para fins de licitação, como preceitua a Resolução CFN nº 703/2021:

Art. 2º Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pela contratante da empresa requerente, **demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição.**

(...)

Art. 3º **A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações**, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional.

Ocorre que o Edital impugnado não traz essa exigência técnica (habilitação técnica) compatível com AS EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS DAS NORMAS REGULADORAS DA ATIVIDADE. Ou seja, o Edital, neste ponto, **é ilegal**.

Para além de ser exigência legal, a qual a ilustre comissão de licitação está vinculada, o registro na entidade profissional é exigido porque confere confiabilidade ao atestado. Somente com o registro no Conselho há a certeza de que o licitante apresentou documentação idônea, apta a comprovar que os serviços atestados foram realizados de modo compatível com as exigências da entidade controladora do exercício profissional.

Sabe-se que a Administração não goza, jamais gozou de discricionariedade para afastar exigência prescrita em lei. O procedimento licitatório desenvolve-se mediante atividade vinculada, significando ausência de liberdade para o Administrador.



Transcrevemos abaixo, a título de exemplificação, a obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica, no bojo de editais que também licitaram o fornecimento de refeições, incluindo Universidades Federais, como a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Universidade Federal de Goiânia (UFG):

a) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/2016 PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

8.1.1, E. Cópia da chancela para registro de Atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividades (emitido por empresa da mesma jurisdição do CRN), conforme Resolução do CFN Nº510/2012.

b) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2017 PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

a) No mínimo, 01 (um) Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, registrado no Conselho Regional de Nutrição;

c) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 061/2016 PROMOVIDO PELO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA – IJF – NÚCLEO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

“ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ESTABELECIDO NO BRASIL, QUE COMPROVE A ATUAÇÃO NO RAMO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, COM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES EQUIVALENTES AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, DEVIDAMENTE AVERBADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, NA FORMA ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 510/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO”.

d) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0020/13 PROMOVIDO PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL

“4.1 ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, PREENCHIDO(S) CONFORME MODELO DO ANEXO IX, DEVIDAMENTE AVERBADO(S) NO CRN (CONSELHO

REGIONAL DE NUTRICIONISTAS) DA JURISDIÇÃO ONDE FORAM EXECUTADAS AS ATIVIDADES, bem como CRN4 (4ª Região – Rio de Janeiro), expedido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Público ou Privado, que na condição de cliente(s) final(is), comprove(m) de forma individualizada, que a licitante tem experiência bem sucedida, em fornecimentos similares ao objeto desta licitação, demonstrando ter capacidade de preparar e servir refeições no próprio local, no mínimo de 80% do total de refeições (almoço e jantar)/mês servidas na CMB, conforme previsto no subitem “1.20” do ANEXO I, parte integrante deste Edital, podendo a CMB diligenciar quanto a veracidade dos Atestados.”

e) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 16/2016 PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PIAUÍ

“10 DA HABILITAÇÃO - 10.2.2 Um Atestado (ou declaração) de Capacidade Técnica, ou mais, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, que comprove experiência compatível com o objeto desta licitação (Art. 30, lei 8.666/93).”

Como visto, exercendo o seu mister, inúmeras são as entidades que se valem da garantia legal da fiscalização exercida pela autarquia federal, no caso presente, do Conselho Federal de Nutricionistas, possibilitando-os a contratar com empresas que têm por objeto o preparo e fornecimento de alimentação, de forma segura e confiável.

O Edital, por todo o exposto, **está em desacordo com a lei** pelo fato de não exigir que o(s) atestado de capacidade técnica do licitante proponente esteja(m) registrado na entidade profissional competente, descumprindo, assim, o que determinam os artigos 2º e 3º da Resolução CFN nº 703/2021.

Necessário ressaltar que a exigência, ora ausente, de forma alguma afronta qualquer dos princípios que regulam a licitação, notadamente, o da competitividade. Isso porque se trata de requisito corriqueiro, normal nesse ramo de atividade, exigido na maior parte dos certames, além do que, todos os Conselhos Regionais de Nutricionistas registram sem qualquer dificuldade os atestados de capacidade técnica.

Diante do exposto, o item 9.2.4.1 e seguintes do edital contraria dispositivos legais, devendo ser revisto, para então prever a obrigatoriedade do registro do(s)



atestado(s) de capacidade técnica na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas), conforme exigido pelos artigos 2º e 3º da Resolução CFN nº 703/2021.

V – ILEGALIDADE / OMISSÃO RELEVANTE - DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE PRAZO DO(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital não prever que os atestados indiquem fornecimento anterior por período mínimo, exigência essencial em se tratando de serviços contínuos.

Por sua vez, o presente Contrato Administrativo terá vigência por um período inicial de 12 (doze) meses, podendo ter a sua duração prorrogada.

A Lei de Licitações prever que os atestados que: Art. 65, § 5º em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, **em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Portanto, considerando que se trata de uma contratação cujo prazo mínimo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo chegar a 24 meses, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes é necessário incluir a previsão de *“comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 12 meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados”*.

Essa é a experiência mínima que vem sendo exigida pelos editais por se tratar de período que demonstra que os licitantes detêm experiência em serviços contínuos a longo prazo.

A inclusão da compatibilidade de prazo dos atestados é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), deverão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

Em razão da complexidade do objeto, - especialmente se tratando de serviços continuados, - a Administração tem o dever de garantir que o serviço será prestado por



empresa com capacidade técnica e operacional, capaz de suportar o prazo mínimo de vigência do contrato, o que só pode ser comprovado por meio de atestados de serviços anteriores.

É o que se requer. Seja acrescentada a previsão no item 9.2.4.1 do edital: “comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de **12 (doze) meses** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados”.

Por isso que o Edital combatido deve ser revisto para serem extirpadas as nulidades apontadas. **O Edital, neste ponto, é ilegal.**

VI – OMISSÕES RELEVANTES NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto a qualificação técnica, o edital prever a apresentação de alguns documentos previstos em lei. Mas esses documentos não se mostram suficientes para comprovação da boa situação financeira das licitantes.

Conjugando o que dispõe a Instrução Normativa nº 05/2017 as empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

a) Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta apresentada, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na formada lei.

b) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

b.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

b.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração



do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Em se tratando de contratação que envolve cifras milionárias, o não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato, torna o edital ilegal neste ponto.

Da forma como redigido o edital, o risco é de que empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participem da licitação, resultando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

A inclusão das exigências mencionadas acima evitará que o município se veja diante de empresas que não possuem condições para arcar com os custos de seus contratos, mas, mesmo assim, se aventuram em contratar com o governo, deixando prejuízos irreparáveis para a população. Não apenas de paralisação de serviços, mas também de forçar o estado a ter que honrar com os compromissos trabalhistas e previdenciários assumidos irresponsavelmente por essas empresas.

Deste modo, os parâmetros utilizados de habilitação econômico-financeira para esta contratação devem ser mais seguros pela legislação buscando evitar qualquer prejuízo financeiro à administração ou paralisação de suas atividades.

Desta forma, devem ser acolhidos os termos desta Impugnação, alterando-se os itens acima indicados.

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e consequentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto, para que:

VII - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento



licitatório e consequentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto, para que:

A) Requer seja retirada do item 9.1.2 a previsão de cópias autenticadas ou autenticação *on line*, já que a Lei nº 13.726/2018 deixou de fazer tal exigência.

B) Requer seja retirada a exigência de apresentação de Licença Sanitária de quaisquer veículos em nome do licitante, para fins de habilitação, devendo a exigência ser substituída por declaração formal de que possuirá veículos para transporte da alimentação, com certificado de inspeção sanitária, no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato.

C) Seja revisto o item 9.2.4 do edital, passando a prever que o(s) atestado(s) de capacidade técnica:

c.1) Comprove experiência da licitante atuando em instituição de saúde (fornecimento de refeição em Unidade Hospitalar).

c.2) Seja incluída a previsão de que o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica comprovem que o licitante já executou o quantitativo correspondente a 50% (cinquenta por cento) de cada lote, permitindo-se o somatório de atestados.

c.3) Prever a obrigatoriedade do registro do(s) atestado(s) de capacidade técnica na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas), na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas), conforme pelos artigos 2º e 3º da Resolução CFN nº 703/2021.

c.4) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 12 (doze) meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

D) Requer seja complementada a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

a) Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta apresentada, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na formada lei.

b) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou



com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

- b.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
- b.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Termos em que
Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 1º de setembro de 2025.

Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda
Assina: Thiago Rodrigues Bastos - Sócio Diretor